SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 966086 - MG (2024/0462339-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOAO LIMA FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
2. O impetrante alega nulidade processual insanável, pois a condenação foi fundamentada em "auto de constatação" da arma apreendida, sem exame pericial técnico que comprovasse sua eficácia, comprometendo a materialidade do delito e configurando cerceamento de defesa.
3. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão de quadro de saúde debilitado do paciente, que sofreu AVC, e possui filhos menores sob sua responsabilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial técnico da arma compromete a materialidade do delito e configura cerceamento de defesa, justificando a nulidade do processo.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente, em razão de seu estado de saúde e responsabilidades familiares.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
7. A prova pericial foi regularmente produzida, em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal, não havendo vício no laudo que atestou a eficiência da arma de fogo e das munições apreendidas.
8. O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a comprovação do potencial ofensivo do artefato por meio de laudo pericial.

Documento eletrônico VDA46362053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: b966e800-bbbb-49b2-a859-ec550993ab1d

9. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a análise da alegação importaria em supressão de instância, pois o acórdão impugnado não se manifestou a respeito.

IV. Dispositivo e tese

10. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. A prova pericial realizada conforme o Código de Processo Penal é válida, mesmo sem a descrição da metodologia utilizada. 3. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, dispensando a comprovação do potencial ofensivo do artefato."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 159 e seguintes; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no RHC 181.597/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: b966e800-bbbb-49b2-a859-ec550993ab1d

HABEAS CORPUS Nº 966086 - MG (2024/0462339-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOAO LIMA FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. O impetrante alega nulidade processual insanável, pois a condenação foi fundamentada em "auto de constatação" da arma apreendida, sem exame pericial técnico que comprovasse sua eficácia, comprometendo a materialidade do delito e configurando cerceamento de defesa.

3. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão de quadro de saúde debilitado do paciente, que sofreu AVC, e possui filhos menores sob sua responsabilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial técnico da arma compromete a materialidade do delito e configura cerceamento de defesa, justificando a nulidade do processo.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente, em razão de seu estado de saúde e responsabilidades familiares.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45641336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: 60437927-bfcd-4cca-885e-2212b06e87da

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

7. A prova pericial foi regularmente produzida, em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal, não havendo vício no laudo que atestou a eficiência da arma de fogo e das munições apreendidas.

8. O crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a comprovação do potencial ofensivo do artefato por meio de laudo pericial.

9. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a análise da alegação importaria em supressão de instância, pois o acórdão impugnado não se manifestou a respeito.

IV. Dispositivo e tese

10. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal quando a sentença condenatória já transitou em julgado. 2. A prova pericial realizada conforme o Código de Processo Penal é válida, mesmo sem a descrição da metodologia utilizada. 3. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, dispensando a comprovação do potencial ofensivo do artefato."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 159 e seguintes; Lei n. 10.826/2003, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no RHC 181.597/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOAO LIMA FERNANDES, condenado pela prática do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 15 dias-multa (Processo n. 0020645-68.2019.8.13.0349, da Vara Única da comarca de Jacutinga/MG).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0349.19.002064-5/001).

O impetrante alega a existência de nulidade processual insanável, pois a condenação foi fundamentada em um "auto de constatação" da arma apreendida, sem

Documento eletrônico VDA45641336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: 60437927-bfcd-4cca-885e-2212b06e87da

a devida realização de exame pericial técnico que comprovasse sua eficácia. Sustenta que a ausência do laudo pericial compromete a materialidade do delito, configurando cerceamento de defesa e violação ao princípio da legalidade.

Afirma que o paciente sofreu um AVC em 2022, apresenta quadro de saúde debilitado e possui filhos menores sob sua responsabilidade, fazendo jus à prisão domiciliar.

Requer, em liminar, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pede-se a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo por falta de laudo pericial da arma, realizado por técnicos dotados de capacidade técnica; ou para redimensionar a pena, em razão do exagero na condenação do paciente; ou para conceder ao réu prisão albergue domiciliar ou o regime aberto, pois ele não ostenta periculosidade criminal e se *encontra acoimado por AVC cardiovascular* (fl. 9).

Em 6/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 127/128).

Prestadas as informações (fls. 139/141), o Ministério Público Federal, às fls. 241/248, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 78/79 – grifo nosso):

> [...] **Extrai-se dos autos que a prova pericial foi regularmente produzida, em conformidade com as disposições dos arts. 159 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo qualquer vicio no laudo que atestou a**

Documento eletrônico VDA45641336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: 60437927-bfcd-4cca-885e-2212b06e87da

eficiência da arma de fogo e das munições apreendidas em posse do réu (doc. 2, pag. 24).

Registro que, com o advento da Lei n° 11.690/08, a lei processual penal dispensou a exigência de que o exame de corpo de delito e outras pericias fossem elaborados por dois peritos oficiais, bastando que a prova seja realizada por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente, o que foi observado in casu.

Ainda, ao contrario do que alega a defesa, o Código de Processo Penal não exige a descrição da "metodologia utilizada para aferipo da ofensividade da arma de fogo", bastando que conste do laudo a descrição minuciosa do objeto examinado. Ademais, a mencionada "cartilha publicada pelo Ministério da Justiça em setembro de 2013 com os Procedimentos Padrões de Operações (POP)" traz apenas orientações para realização de testes e sua inobservância não macula a prova pericial.

Cumpre mencionar que, durante a instrução, a defesa não questionou a validade do exame e sequer requereu esclarecimentos quanto a prova, consoante facultado pelo art. 159, §5°, I, CPP, ocorrendo, portanto, a preclusão para a arguição da pretendida nulidade.

Assim sendo, rejeito a tese defensiva, destacando, neste ponto, trecho da sentença recorrida, no qual o magistrado de primeiro grau acertadamente analisou:

Materialidade

A materialidade resta claramente demonstrada, visto que laudo de prestabilidade da arma, fis. 91, atestou a eficiência da arma e suas respectivas munições. Nesse aspecto, não merece acolhida a tese defensiva de que o laudo juntado não se presta a atestar a eficiência da arma e da munição por não ter descrito "o método" de pericia e não ter descrito quantos disparos foram feitos e também por ter sido feito por peritos *ad hoc*.

Primeiramente, o art. 159, § 1° do CPP dispõe que, na ausência de perito oficial, o laudo será feito por dois peritos nomeados. Pois bem, o laudo foi feito por um Delegado e um Investigador de Policia, os quais, pela natureza de seus cargos, possuem habilitação técnica relacionada ao objeto da pericia.

Quanto a alegada falta de descrição do "método" utilizado na pericia, o CPP não estabelece como requisite de validade do laudo a descrição de qual foi o método usado no ato pericial, nem tampouco estabelece a necessidade de constar o numero de disparos. A única exigência legal e que o laudo descreva o objeto da pericia e responda aos quesitos (que, no caso, não existiam).

Por fim, esclareço que o laudo não e preliminar (isto e, provisório) tai qual sustenta a defesa, mas sim laudo definitivo, feito nos termos do art. 159 e seguintes do CPP.

Assim, tendo a nomeação dos peritos ter se dado de maneira regular e o laudo descrito o objeto da pericia, não há qualquer nulidade que possa macular a pericia."

Diferente do afirmado pelo impetrante, a eficiência e prestabilidade da arma de fogo apreendida foi comprovada por laudo pericial, conforme salientado pelas instâncias ordinárias. Mesmo que assim não fosse, *o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despicienda até mesmo a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial* (AgRg no RHC n. 181.597/RS,

Documento eletrônico VDA45641336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: 60437927-bfcd-4cca-885e-2212b06e87da

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Quanto à dosimetria das reprimendas, verifica-se que foi elevada a pena-base em 1 ano e 5 dias-multa, em razão dos diversos antecedentes criminais do paciente, consoante consignado pelo Magistrado sentenciante (fl. 64), tendo sido acertadamente compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45641336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 19:52:23
Código de Controle do Documento: 60437927-bfcd-4cca-885e-2212b06e87da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 966.086 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0462339-0

Número de Origem:
0020645682019 00206456820198130349 10349190020645001 20645682019 206456820198130349

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO	: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO LIMA FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: f6c4e247-dea0-4c3b-a27b-cfb36199ecb8

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: f6c4e247-dea0-4c3b-a27b-cfb36199ecb8